DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5114/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14321/2014
PROTOCOLO	: 1532052
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE ADESÃO – AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE – MATÉRIA NÃO AFETA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato de Adesão nº 24/2014 ao Contrato Corporativo nº 5/2014, decorrente de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Naturais – SEGRH como contratante-aderente, a Secretaria de Estado de Administração como interveniente e a Associação das Empresas de Campo Grande – Assetur, como contratada, no valor inicial de R$ 260.282,81 (duzentos e sessenta mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A presente contratação pública tem por escopo a prestação de serviços, em caráter corporativo, de fornecimento de vales-transportes, sob a forma de créditos através de cartões eletrônicos; prestação de serviços de personalização e formatação eletrônica de cartão magnético utilizado para tal fim e de rastreamento da utilização do cartão, com o fornecimento de informações gerais ou especificas, em meio magnético.

Cumpre salientar que as fases antecedentes foram julgadas regulares

por este Tribunal, conforme Deliberação AC02 - 1448/2017, proferida nos autos do TC/14564/2014, e Acórdão AC01 – 655/2019, exarado no presente feito.

Encaminhados os autos à **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias** e ao **Ministério Público de Contas,** ambos opinaram pelo arquivamento do feito, aduzindo, em suma, que essa contratação não deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, por se referir a contratos que tenham por objeto a aquisição de vale-transporte, consoante **SOL-DFLCP-74/2020** e parecer **PAR-2ªPRC-4369/2021**, peças 32 e 33.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, não deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento, entre outros, os contratos que tenham por objeto a aquisição de vale-transporte, segundo preceitua a Resolução Normativa nº 88/2018, vigente quando do encaminhamento da execução financeira. Veja-se:

> ***Art. 22****. Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e* ***aquisição de vale-transportes,*** *não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.* (Grifei).

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato de Adesão n.º 24/2014**, realizado na gestão da **Sra. Evelyse Ferreira Cruz Oyadomar**, inscrita no **CPF sob o n.º 256.839.341-68**, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA